## Introdução

De acordo com os efeitos preponderantes (principais), as sentenças podem ser:

1. **Declaratórias:** reconhecem uma determinada situação jurídica (ex: absolutórias, de extinção da punibilidade);
2. **Condenatórias:** reconhecem a procedência da pretensão punitiva do Estado;
3. **Constitutivas:** reconhecem uma nova situação jurídica (ex: sentença em HC que reconhece o trancamento da ação penal);
4. **Mandamentais**: contêm uma ordem que deve ser imediatamente cumprida, sob pena de desobediência (ex: sentença em HC que determina a soltura do preso);
5. **Executivas**: possuem um caráter executivo e decisório propriamente considerado (ex: determinação do sequestro de bens do acusado).

## Tipos de sentenças

- **Sentença suicida:** é a sentença que apresenta contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação. Por exemplo, se o magistrado argumenta no sentido de que o réu é culpado e deve ser condenado, mas o absolve nas disposições, configura-se a sentença suicida;
- **Sentença vazia:** é passível de anulação por falta ou insuficiência de fundamentação (vide art. 564, V, CPP);
- **Sentença autofágica:** reconhece a imputação, mas declara extinta a punibilidade;
- **Sentença subjetivamente simples:** proferida pelo juiz singular;
- **Sentença subjetivamente plúrima:** proferida por órgão colegiado homogêneo, como os TJ's;
- **Sentença subjetivamente complexa:** proferida por órgão colegiado heterogêneo, como o júri;
- **Sentença branca:** sentença em que o juiz remete ao tribunal a decisão de um ponto controvertido de direito internacional.

No direito brasileiro, a sentença branca não existe, tendo em vista que a sua aplicabilidade violaria o princípio da indeclinabilidade da jurisdição (o juiz não pode deixar de decidir um caso para o qual é competente).

Ainda sobre a natureza e classificação das sentenças, existia um ponto controvertido acerca da sentença que concede o perdão judicial. O perdão judicial é um instituto previsto para determinados crimes do Código Penal (homicídio culposo, lesão corporal culposa, injúria, etc.) e também na legislação especial (lei de organizações criminosas, por exemplo). Tal perdão é concedido pelo juiz nos casos em que considera que a conduta do agente o atinge de forma tão grave que a pena se torna desnecessária.

Por um tempo, existiu um conflito doutrinário sobre a natureza dessa sentença:

- **1ª corrente:** decisão declaratória, capaz de gerar efeitos secundários (lançamento do nome do réu no rol dos culpados e possibilidade de gerar maus antecedentes);
- **2ª corrente:** decisão condenatória, subsistindo todos os efeitos secundários da condenação;
- **3ª corrente:** decisão declaratória de extinção da punibilidade, sem qualquer ônus para o réu.

O STJ, ao publicar a súmula nº18, tornou o entendimento da 3ª corrente concreto. Assim, o réu que recebe perdão judicial nos moldes legais, não carrega qualquer ônus no âmbito penal (efeitos secundários).